



PROJETO DE LEI PL./0189.7/2020

Altera a ementa e dá nova redação ao Art. 26 da Lei 13.324, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre afixação nas recepções dos hospitais privados e da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente.

Art. 1º - A ementa da Lei 13.324, de 20 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Cartilha dos Direitos do Paciente e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Art. 2º - O Art. 26 da Lei 13.324, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O paciente tem direito a acompanhante, se desejar, tanto nas consultas, como nas internações.

§1º As visitas de amigos e parentes devem ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades dos profissionais e do estabelecimento de saúde.

§2º Durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, cabe à parturiente indicar a presença de 1 (um) acompanhante.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Ao Expediente da Mesa

Em 19/05/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente  
0272 Sessão de 20/05/2020  
Às Comissões de:  
Q1 Justiça  
Q3 Direitos Humanos  
Q9 Saúde  
( )  
( )

Secretário



**JUSTIFICATIVA**



Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo dar nova redação ao Art. 26 da Lei 13.324, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre afixação nas recepções dos hospitais privados e da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente.

Basicamente, altera-se a ementa da lei acima citada para dar precisão ao seu conteúdo normativo, adequando-se à técnica legislativa.

Por sua vez, o Art. 26 merece modificação de texto para obtenção de clareza e adequação quanto ao conteúdo da Lei Federal n. 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

De acordo com o artigo que ora se pretende a modificação, somente é permitida à parturiente a presença do pai, em descompasso com a legislação federal. Como há conflito normativo e por segurança jurídica, imperioso se mostra a revisão de texto.

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel